

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 353/2017 <sup>1</sup>**  
**(Apensado: PLP 551/2018)**

**1. Síntese da Matéria:**

O PLP 353/2017 busca instituir o Programa “Tax Free”, baseado na restituição a turistas estrangeiros, quando de sua saída do Brasil, dos valores por eles suportados ao efetuarem compras, no tocante aos seguintes tributos: Cofins, PIS/Pasep, IPI e ICMS.

O projeto apensado, PLP 551/2018, contempla disposições semelhantes. Todavia, distingue-se do principal quanto ao valor mínimo de compras efetuadas para que o estrangeiro se habilite a solicitar a restituição, de R\$ 90,00 (noventa reais), ao invés de R\$ 70,00 (setenta reais).

Na Comissão de Turismo, foram aprovados ambos os projetos, na forma de Substitutivo, com redação idêntica à do projeto principal.

Na CFT, por sua vez, também foi apresentado Substitutivo, com algumas alterações de redação:

- retirada do prazo mínimo de sete dias de permanência no Brasil como condição para fazer jus ao benefício;
- remessa à regulamentação do Poder Executivo de aspectos operacionais do programa, inclusive do valor mínimo de compras para fruição do benefício;
- inclusão de novo artigo, determinando ao Poder Executivo:
  - o cálculo da estimativa da renúncia de receita decorrente da futura lei;
  - a inserção do valor correspondente à renúncia de receita no demonstrativo de benefícios tributários que acompanha o projeto de lei orçamentária anual; e
  - a consideração da referida renúncia nas leis orçamentárias posteriores;
- inclusão de dispositivo postergando a eficácia do benefício fiscal para o exercício posterior ao da implementação das medidas consignadas ao Poder Executivo.

---

<sup>1</sup> Solicitação de Trabalho nº 1.946/2019, da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação, para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.

## **2. Análise:**

Todas as proposições analisadas deixam de observar os requisitos da legislação aplicável: a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro, subsidiada com memória de cálculo, e a indicação da compensação desse impacto.

Vale ressaltar que a postergação do impacto orçamentário e financeiro, como pretendido no Substitutivo apresentado na CFT, não substitui esses preceitos, conforme disposto no § 4º do art. 114 da LDO 2020. No mesmo sentido, o § 2º do art. 2º da Norma Interna da CFT dispõe que a previsão de vigência em exercício futuro de norma que conceda benefício tributário não sana a inadequação ou incompatibilidade da proposição.

## **3. Dispositivos Infringidos:**

- Art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
- Art. 14 e §§, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000)
- Art. 114 e §§, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020 (Lei 13.898/2019)
- Art. 2º, § 2º, da Norma Interna da CFT

## **4. Resumo:**

As proposições analisadas (PLP 353/2017, PLP 551/2018, o Substitutivo aprovado na Comissão de Turismo e o Substitutivo apresentado na CFT) não atendem aos requisitos de adequação e compatibilidade orçamentária e financeira constantes da legislação aplicável.

Brasília, 10 de dezembro de 2019.

**GRACIANO ROCHA MENDES**

**Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira**